



PL 030 /2019  
**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ /2019**  
**(Do Senhor Deputado Eduardo Pedrosa)**

***Permite o uso de aparelhos celulares nas unidades escolares da Rede de Ensino Pública do Distrito Federal, em conformidade com a Proposta Político-Pedagógica e o Regimento Escolar, e dá outras providências.***

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 030/19

Folha Nº 01 B & T

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** Fica permitido o uso e a utilização dos aparelhos de celulares nas unidades escolares da rede pública de ensino do Distrito Federal, para o desenvolvimento de atividades didático pedagógicas, sob orientação e supervisão do profissional docente ou corpo gestor.

**Art. 2º** A instituição de ensino deverá contemplar em sua Proposta Político-Pedagógica (PPP) e Regimento Escolar a inserção do uso do telefone celular no espaço da sala de aula, articulado com o desenvolvimento do currículo escolar e no desenvolvimento das competências tecnológicas, a fim de promover o uso seguro, saudável e responsável de tecnologias móveis.

*Parágrafo único.* O sistema de ensino-aprendizagem proposto pela escola, deve assegurar aos alunos, pais ou responsáveis, corpo docente e profissionais da escola, mediações pedagógicas que possibilitem o acesso à informação e a comunicação por meio de estratégias de interação das diversas mídias.

**Art. 3º** O uso do telefone celular e outros aparelhos portáteis, como ferramenta didático-pedagógica nas salas de aulas, devem observar as seguintes diretrizes, entre outras possíveis necessárias:

I - o uso do telefone celular durante as aulas exclusivamente para fins didático-pedagógicos (enriquecimento das aulas com pesquisas em tempo real, utilização de aplicativos específicos para o desenvolvimento do currículo escolar, através de simulados e outras ações voltadas ao aprofundamento de estudos para a aprendizagem, orientação, debates e desenvolvimento de competência tecnológica) delineados pelo professor em prol da aprendizagem significativa e contemporânea.

II - orientação e conscientização aos alunos, pais e familiares quanto ao uso dos aparelhos celulares no âmbito da unidade de ensino quando não utilizados para fins pedagógicos, acadêmicos e educacionais, evitando dificuldades, constrangimentos e danos a terceiros.

Abravo



III - o professor descreverá em seu Plano de Ensino Anual a utilização adequada do telefone celular como ferramenta didático-pedagógica propulsora da aprendizagem significativa.

**Art. 4º** O art. 1º, I, da Lei nº 1.184, de 5 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

*I – teatros, cinemas, salas de concerto, salões de conferências, auditórios e bibliotecas."*

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 030 / 19

Folha Nº 02 Bete

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.131, de 02 de maio de 2008 e a Lei nº 2.637, de 5 de dezembro de 2000.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A utilização das tecnologias na educação não é mais uma opção, mas uma exigência dessa sociedade na qual a revolução tecnológica está determinando uma nova ordem socioeconômica, essencialmente na área da educação. Um benefício à educação que, junto com conteúdos pedagógicos de qualidade e bons profissionais, potencializa a divisão dos conhecimentos a comunidade escolar.

É importante que a comunidade escolar acompanhe essas transformações tecnológicas que a sociedade atravessa, não ficando alheia e marginalizada a todo esse novo processo educativo contemporâneo e, que seja capaz de se adaptar às rápidas mudanças sofridas por nossa sociedade.

As transformações tecnológicas proporcionam uma verdadeira revolução na sociedade, possibilitando ações antes inimagináveis para o conhecimento. Quando se pensa nas salas de aulas, ela pode ser uma boa aliada. Deste modo, educadores estão cada vez mais desenvolvendo estratégias de ensino com aplicativos ou softwares para atividades extracurriculares, tornando a aprendizagem mais dinâmica e divertida.

Um dos grandes destaques atuais são as tecnologias de comunicação, como por exemplo, os celulares. Eles têm revolucionado a troca de informação nas práticas docentes permeadas pelo uso das tecnologias digitais móveis, redimensionando e ressignificando o cotidiano escolar e a aprendizagem dos alunos.

As tecnologias digitais móveis não vão salvar a educação nas escolas, mas podem ser um suporte extremamente favorável às práticas docentes. É por isso que se pode afirmar que as técnicas não determinam, entretanto, condicionam. Elas possibilitam a existência de inúmeros caminhos através das mídias para desenvolver

*Abravo*



capacidades intelectuais, em especial, no processo de ensino e aprendizagem, propiciando ao aluno a oportunidade de interagir com esses novos conceitos e práticas educativas que o farão evoluir na mesma proporção que seu meio social e, conseqüentemente, profissional.

Neste toar, o uso do celular em sala de aula, que é o principal foco desta proposição, quando bem orientado e motivado por um professor, pode se converter em uma boa ferramenta pedagógica que agrega maior dinamismo e interatividade ao conteúdo curricular, especialmente no que concerne ao registro de anotações, pesquisas, coleta de dados, referências, traduções de conteúdo, produção de conteúdo digital, etc.

**A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO)**, desenvolveu um conjunto de diretrizes que visa a auxiliar os formuladores de políticas a compreender melhor o significado de aprendizagem móvel e quais os benefícios que podem ser usados para permitir o progresso da inclusão e educação para todos. Atualmente, um volume crescente de evidências sugere que os aparelhos móveis, presentes em todos os lugares – especialmente telefones celulares e, mais recentemente, tablets – são utilizados por alunos e educadores em todo o mundo para acessar informações, racionalizar e simplificar a administração, além de facilitar a aprendizagem de maneiras novas e inovadoras. (<http://www.bibl.ita.br/UNESCO-Diretrizes.pdf>)

Segundo, a UNESCO, hoje, as tecnologias móveis são comuns, mesmo em áreas onde escolas, livros e computadores são escassos. À medida que o preço dos telefones celulares vai diminuindo, provavelmente, cada vez mais pessoas, adquirem aparelhos móveis e aprendem a usá-los, inclusive aquelas que vivem em áreas mais vulneráveis.

Os aparelhos móveis facilitam a aprendizagem, ao superar os limites entre a aprendizagem formal e a não formal. Ao utilizar um aparelho móvel, os estudantes podem facilmente acessar materiais suplementares, a fim de esclarecer ideias introduzidas por um professor na sala de aula.

Adicionalmente, estudantes que conversam com pessoas fluentes em uma língua podem usar um aparelho móvel para traduzir o sentido de palavras e frases não familiares e, dessa forma, melhorar sua comunicação. Muitos aplicativos de tradução permitem que os estudantes assinalem palavras difíceis para revisão posterior, e combinações duvidosas de palavras podem ser levadas mais tarde a um professor em sala de aula. Assim, as tecnologias móveis ajudam a assegurar que as aprendizagens, dentro e fora da sala de aula, apoiem-se mutuamente.

O projeto de lei, que ora apresento, visa promover a adequação a um novo contexto de necessidades do processo de aprendizagem produzidas pelas relações criadas a partir do desenvolvimento tecnológico, em especial, em sala de aula, voltada a métodos de ensino mais dinâmicos e atraentes para os alunos com o

*Abravo*



uso de celulares e das Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDICs), e pelo uso de aplicativos educacionais disponíveis, específicos para trabalhar os conteúdos: EDU.app da Fundação Lemann, que reúne jogos, vídeo aulas, exercícios e dicas de prova, todos com foco no ENEM; Duolingo, que ensina de uma maneira lógica e gradual o vocabulário de uma nova língua; TV Escola, que permite integrar o canal TV Escola com os conteúdos e rotina de sala de aula; Geekie Games, uma plataforma preparatória para o ENEM, credenciada pelo MEC, que possibilita personalização baseada no curso e ritmo de estudo e; Hand Talk, eleito melhor aplicativo social do mundo pela ONU, traduz português para Libras, facilitando a comunicação entre surdos e ouvintes, dentre inúmeras outras opções.

Na verdade, a maioria dos alunos e professores já fazem uso do celular, apesar das leis em vigência proibir o uso em sala de aula. O uso produtivo da tecnologia para a aprendizagem é uma grande ferramenta para o desenvolvimento social e educacional dos alunos.

É essencial, contudo, que o uso de celulares em sala de aula tenha limites. Neste sentido, a nossa proposta apresentada, prevê o uso e a utilização dos aparelhos de celulares nas unidades escolares da Rede de Ensino Pública do Distrito Federal, para o desenvolvimento de atividades didático pedagógicas, sob orientação e supervisão do profissional docente ou corpo gestor, ou seja, a Proposta Político-Pedagógica (PPP) e Regimento Escolar é quem irão definir a forma do uso do telefone celular no espaço da sala de aula, a fim de promover o uso seguro, saudável e responsável de tecnologias móveis.

Insta destacar, que a liberação do uso de celulares em sala de aula, já foi implementado em São Paulo, Espírito Santo, Santa Catarina e em Goiás.

Neste ponto, é importante destacar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB permite que, no processo de ensino, sejam utilizadas diferentes metodologias, incluindo o uso de equipamentos eletrônicos.

Em conformidade com o que preceitua o **Plano Nacional de Educação (PNE)** e a **LDB (Lei nº 9.394/96)**, a **Base Nacional Comum Curricular (BNCC)** que é um documento de caráter normativo que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da Educação Básica, prevê que os estudantes devem, ao longo da educação básica, desenvolver competências cognitivas e socioemocionais para sua formação.

São 10 as competências gerais determinadas pela BNCC e consideradas fundamentais para os estudantes, dentre as quais destacamos o item 5:

Setor Protocolo Legislativo 5) *Compreender, utilizar e criar tecnologias digitais de informação e comunicação de forma crítica, significativa, reflexiva e ética nas diversas práticas sociais (incluindo as escolares) para se comunicar, acessar e disseminar*

PL Nº 0301/19  
Folha Nº 04 Bete

Abravo





*informações, produzir conhecimentos, resolver problemas e exercer protagonismo e autoria na vida pessoal e coletiva.” (grifos nossos)*

Neste diapasão, a BNCC prevê o uso da tecnologia na escola, tendo em vista que a sociedade está imersa no meio digital. Sendo assim, é evidente a importância de se explorar esse recurso em prol da formação do aluno e da sua interação com o mundo.

No mesmo sentir, no âmbito distrital, o **Plano Distrital de Educação – PDE (Lei nº 5.499/15)**, prevê em seu art. 2º, XII, a inclusão tecnológica, bem como o fomento e divulgação de tecnologias educacionais inovadoras, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação (Meta 5 – estratégia 5.3 e Meta 7) *in verbis*:

*"Art. 2º São diretrizes do PDE:*

*XII - promoção da jornada integral de educação que **incorpore novos conhecimentos, saberes e tecnologias** e valorize a inclusão social, cultural e ambiental, o conhecimento colaborativo e o fazer conectado com a vida cotidiana;*

***Meta 5:** (...)*

***Estratégias: 5.3 – Fomentar o desenvolvimento de tecnologias educacionais e de práticas pedagógicas inovadoras** que assegurem a alfabetização e favoreçam a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem dos estudantes, consideradas as diversas abordagens metodológicas e sua efetividade*

***Meta 7:** (...)*

***Estratégias: 7.1 – Criar programa para desenvolvimento, seleção, certificação e divulgação de tecnologias educacionais para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio e incentivar práticas pedagógicas inovadoras** que assegurem a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, com preferência para softwares livres e recursos educacionais abertos, bem como o acompanhamento dos resultados nas unidades escolares em que forem aplicadas.*

***7.2 – Universalizar, até o segundo ano de vigência deste Plano, o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e triplicar, até o final da década, a relação computador-aluno nas escolas da rede pública de educação básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação.***

*7.3 – (...)*

*7.4 – (...)*

***7.5 – Prover equipamentos, profissionais concursados e recursos tecnológicos digitais para utilização pedagógica no ambiente escolar a todas as escolas públicas da educação básica, criando mecanismos para implementação das condições necessárias para a universalização das bibliotecas ou salas de leitura nas instituições educacionais, com acesso a redes digitais de computadores, inclusive a internet.” (grifos nossos)***

Por conseguinte, a nossa proposta está alinhada com as normas federais e distritais de promoção a utilização pedagógica de novas tecnologias da informação e da comunicação.

Ora, a proibição do uso de telefone celular nas escolas tornou-se incompatível com os tempos atuais, pois, a utilização racional dos recursos

Abravo

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 030/19  
Folha Nº 05 B14



tecnológicos móveis disponíveis, vem facilitar o processo de ensino e aprendizagem, adaptando a escola e a construção do saber, nas aulas.

Com efeito, o projeto de lei ora apresentado, revogam a Lei nº 4.131, de 02 de maio de 2008 e a Lei nº 2.637, de 5 de dezembro de 2000, que proíbe o uso de celulares em sala de aula.

Ao revogar as referidas leis, a presente proposição permite o uso de celular por parte dos alunos, contudo, como dito *alhures*, são as próprias escolas e seus quadros profissionais que delimitaram e planejaram à boa utilização da tecnologia que se lhes encontra disponível, de forma consciente, responsável, segura, ética e saudável. E essa reflexão exige que o debate sobre a mídia e seus meios tecnológicos de comunicação móvel ou virtual seja apropriado nos projetos político-pedagógicos das instituições de ensino.

Portanto, nossa proposta visa ampliar a discussão e a reflexão sobre a prática pedagógica desenvolvida na sala de aula, que com a utilização das mídias pode-se obter uma aprendizagem significativa.

Não se trata, portanto, de permissão de uso indiscriminado na sala de aula, para conversar ao telefone durante as aulas, mas sim, do aproveitamento do potencial desta tecnologia, já dominada por pelos jovens, para motivar e engajar os estudantes em processos mais dinâmicos e criativos de produção de conhecimento.

Por fim, mas não menos importante, a escola que acolhe as juventudes tem de explicitar seu compromisso com os fundamentos científico-tecnológicos da produção dos saberes, promovendo, por meio da articulação entre diferentes áreas do conhecimento, verdadeiros saltos quânticos no que se refere à comunicação, à universalização do conhecimento, à quebra de barreiras geográficas e à globalização.

Pela sua relevância, solicito o apoio dos meus pares para aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões,

**Deputado EDUARDO PEDROSA**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 030 / 19  
Folha Nº 06 Beto



**ANEXO I**

**LEI Nº 4.131, DE 2 DE MAIO DE 2008**  
(Autoria do Projeto: Deputada Eurides Brito)

**Proíbe o uso de aparelhos celulares, bem como de aparelhos eletrônicos capazes de armazenar e reproduzir arquivos de áudio do tipo MP3, CDs e jogos, pelos alunos das escolas públicas e privadas de educação básica do Distrito Federal e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,  
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibida a utilização de aparelhos celulares, bem como de aparelhos eletrônicos capazes de armazenar e reproduzir arquivos de áudio do tipo MP3, CDs e jogos, pelos alunos das escolas públicas e privadas de educação básica do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* A utilização dos aparelhos previstos no *caput* somente será permitida nos intervalos e horários de recreio, fora da sala de aula.

**Art. 2º** A Secretaria de Estado de Educação divulgará a proibição de que trata esta Lei.

**Art. 3º** Caberá ao professor encaminhar à direção da instituição de ensino o aluno que descumprir o disposto nesta Lei.

**Art. 4º** O Governo do Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Educação, regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua vigência.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de maio de 2008  
120º da República e 49º de Brasília

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 9/5/2008.

Sêtor Protocolo Legislativo  
PL Nº 0301/19  
Folha Nº 07 Bete



**ANEXO II**

**LEI Nº 1.184, DE 5 DE SETEMBRO DE 1996**

(Autor do Projeto: Deputado Edimar Pireneus)

**Dispõe sobre a utilização do aparelho de telefonia celular nos ambientes públicos e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica vedado, no Distrito Federal, o uso de aparelhos de telefonia celular nos seguintes ambientes públicos:

I – teatros, cinemas, salas de concerto, salões de conferências, salas de aula, auditórios e bibliotecas; *(Inciso com a redação da Lei nº 2.637, de 6/12/2000.)*<sup>1</sup>

II – templos religiosos.

**Art. 2º** Fica o Governo do Distrito Federal obrigado a veicular, por intermédio dos órgãos de comunicação, campanha educativa e de esclarecimento sobre os prejuízos e riscos do uso inadequado do telefone celular.

**Art. 3º** Os proprietários e usuários de telefone celular serão civil e criminalmente responsabilizados, na forma da lei, por prejuízos e danos causados pelo uso inadequado do aparelho nos locais especificados nesta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação, destinado o intervalo para a orientação ao público.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de setembro de 1996  
108º da República e 37º de Brasília

**CRISTOVAM BUARQUE**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 6/9/1996.

Setor Protocolo Legislativo

RL Nº 0301/19

Folha Nº 08 Bete

<sup>1</sup> **Texto original:** *I – teatros, cinemas, salas de concertos, salões de conferências, salas de aula e auditórios;*

*Abravo*





**ANEXO III**

**LEI Nº 2.637, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2000**

(Autoria do Projeto: Deputado Edimar Pireneus)

**Altera a redação do art. 1º, I, da Lei nº  
1.184, de 5 de setembro de 1996.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,  
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 1º, I, da Lei nº 1.184, de 5 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.....

I – teatros, cinemas, salas de concerto, salões de conferências, salas de aula, auditórios e bibliotecas.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de dezembro de 2000  
112º da República e 41º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 8/12/2000.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 030/19  
Folha Nº 09 Bete



CÂMARA  
LEGISLATIVA  
DISTRITO FEDERAL

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Lei nº 30/19** que “Permite o uso de aparelhos celulares nas unidades escolares da rede de ensino pública do Distrito Federal, em conformidade com proposta político pedagógica e o regimento escolar, e dá outras providências”.

**Autoria:** Deputado (a) **Eduardo Pedrosa (PTC)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, e em análise de mérito, na **CESC** (RICL, art. 69, I, “b”), e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 08/02/19



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 030/19  
Folha Nº 10 Bete